



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.802 - SP (2013/0379909-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : EDISON BRITO ALEIXO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S) - SP214377
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA E O RESPECTIVO DISPOSITIVO. OMISSÃO NO TOCANTE À TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI DEFLAGRADA COM ESTEIO EM DENÚNCIA ANÔNIMA.

1. A prejudicialidade parcial dos pedidos, a ausência de prova pré-constituída e a alteração do contexto fático, responsável pela não apreciação de pleito referente à inépcia da denúncia, são fatores que impõem o improvimento do recurso, não se observando, assim, contradição entre os fundamentos do acórdão embargado e o respectivo dispositivo.
2. A imposição de sigilo à identidade do interessado que por motivo não divulgado sentia-se ameaçado, não se confunde com denúncia anônima.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.802 - SP (2013/0379909-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : EDISON BRITO ALEIXO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S) - SP214377
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso em *habeas corpus*, opostos por EDISON BRITO ALEIXO, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÕES E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE RECURSAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MATÉRIA ANALISADA NOS AUTOS DO RHC 42.568/SP. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. MATÉRIA QUE DEVE SE SUBMETER PRIMEIRAMENTE À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO.

1. Padecem de legitimidade recursal as partes que não integravam o polo ativo do writ na origem.

2. Os pedidos de nulidade da decisão de quebra do sigilo telefônico, de fornecimento de senhas a policiais civis, bem como de ausência da transcrição integral das interceptações estão prejudicados, porquanto já analisados nos autos do RHC 42.568/SP.

3. Não conhecida a impugnação de quebra do sigilo bancário, pois não encartado aos autos documento necessário para aferir se a decisão atacada estende-se ao recorrente, ônus que lhe competia.

4. A constatação de constrangimento ilegal decorrente das interceptações telefônicas, altera o contexto fático dos autos para fins de exame do pleito referente à inépcia da denúncia, devendo, primeiramente, ser examinado pelas instâncias ordinárias sob o novo enfoque conferido aos autos após o deslinde deste recurso e do RHC 42.568/SP.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

Aponta o embargante contradição entre a fundamentação deduzida no acórdão impugnado e no respectivo dispositivo, postulando que após a constatação do erro material, proceda-se ao seu saneamento, a fim de que conste do dispositivo o parcial provimento ao recurso.

Alega, ainda, que o acórdão foi omisso com relação à apreciação do pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitude das provas colhidas a partir de denúncia anônima.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.802 - SP (2013/0379909-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente recurso em *habeas corpus* foi interposto em favor de Edison Brito Aleixo, Juvenal Mottola Júnior, Ricardo José Salim e Vera Regina Machado Boendia Salim, concluindo a 6ª Turma desta Corte que à exceção de Edison Brito Aleixo, os demais recorrentes padecem de legitimidade para o ingresso do recurso junto a este Tribunal. Por este motivo, apenas as razões de irresignação do referido recorrente foram objeto de análise.

Primeiramente, há de se pontuar que tanto o RHC 42.802/SP quanto o RHC 42.568/SP, pretendiam, dentre outras postulações, contestar a validade da mesma decisão de quebra do sigilo telefônico, razão pela qual os feitos foram, inclusive, levados para a apreciação conjunta da turma.

Ocorre que no julgamento do RHC 42.568 a referida decisão foi anulada com a determinação de que seus efeitos benéficos fossem estendidos a todos corréus, prejudicando, assim, a apreciação do presente recurso não apenas no tocante à anulação da decisão em si, mas também no que se refere aos pedidos de fornecimento de senhas a policiais civis e de ausência de transcrição integral das interceptações.

Considerando que estes específicos pontos foram julgados prejudicados, não se verifica a mencionada contradição abordada pelo embargante. Isso porque a prejudicialidade da matéria conduz à inarredável conclusão de que naquele específico ponto o pedido sequer mereceria ser conhecido.

Já no tocante à postulação referente à anulação da decisão de quebra do sigilo bancário e fiscal, entendeu esta Corte que a pretensão não comportava exame, pois a ausência de prova pré-constituída não só impede a sua apreciação como também impõe o seu improvimento.

E, por fim, entendeu a 6ª Turma desta Corte que em virtude do novo contexto fático e jurídico delineado à espécie, caberia, primeiramente, às instâncias ordinárias a análise do pleito referente à inépcia da denúncia. Neste diapasão, tendo em vista que a alegada inépcia não foi reconhecida, mais uma vez há de se concluir que falece razão ao embargante para requerer a mudança do dispositivo conferido ao RHC 42.802.

Finalmente, afirma o embargante que o acórdão foi omisso ao deixar de analisar o pedido relativo à ilicitude das provas colhidas a partir de denúncia anônima.

Pontue-se que o pedido em questão não foi apreciado, pois a prova produzida em decorrência da alegada denúncia anônima — interceptação telefônica — foi anulada, ou seja, o pleito encontrava-se prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ainda que assim não fosse, extrai-se do acórdão proferido pela Corte a quo que (...) a delação foi realizada por pessoa certa, cujas declarações foram tomadas por termo, sendo resguardada a sua qualificação, para salvaguardar a sua pessoa, o que não pode ser considerado como anonimato, conforme pretendem levar a crer os impetrantes. Às fls. 33/40 foi carreado aos autos o ofício nº 477/2010, assinado por Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, comunicando ao magistrado que "por intermédio de atendimento ao público, realizado em 21/09/10 junto ao GAECO, pessoa que preferiu não se identificar, delatou que desde outubro de 2008, ocorreram desvios de dinheiro público junto ao Hosriospital Regional de Sorocaba, decorrente de má gestão administrativa" [sic] (fls. 34). (fl. 192)

Assim, observa-se que, em verdade, não se pode dizer que a denúncia foi realizada de forma anônima, mas sim, que o órgão responsável pela colheita das informações, manteve preservada a identidade do interessado, que, por motivo não divulgado, sentia-se ameaçado.

Ademais, este foi apenas o elemento deflagrador da investigação levada a cabo pelo Ministério Público; cabendo registrar, inclusive, que o próprio denunciante trouxe documentos adicionais que conferiam credibilidade à notícia apresentada, o que se extrai das fls. 44/46.

Desta forma, o que se conclui é que a denúncia formulada não foi anônima e que este também não foi o único subsídio para a deflagração das interceptações telefônicas.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0379909-2

EDcl no
RHC 42.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087758720128260000 01351272720118260000 184310 203811 205610
6020120100467742

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDISON BRITO ALEIXO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S) - SP214377
RECORRENTE	: JUVENAL MOTTOLA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO DANIEL RASSI E OUTRO(S) - SP156685
RECORRENTE	: RICARDO JOSÉ SALIM
RECORRENTE	: VERA REGINA BOENDIA MACHADO SALIM
ADVOGADOS	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S) - SP146100 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES - SP192951
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS NASI
CORRÉU	: SIDNEY NASSIF ABDALLA
CORRÉU	: HEITOR FERNANDO XEDIEK CONSANI
CORRÉU	: RICARDO TARDELLI
CORRÉU	: MÁRCIA REGINA LEITE RAMOS
CORRÉU	: KATHERINE PEDROSO RODRIGUES
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS GUERRA DA CUNHA
CORRÉU	: EVELIN PIRES NELLI
CORRÉU	: KLÉBER CASTILHO
CORRÉU	: ANA LAURA CAUS CASTILHO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR CRUZ
CORRÉU	: EDUARDO SALIM HADDAD FILHO
CORRÉU	: MARIA HELENA PIRES ALBERICI
CORRÉU	: RICARDO ANUAR DIB
CORRÉU	: GERÔNIMO FRANCO ALMEIDA
CORRÉU	: GIL JORGE ALVES
CORRÉU	: TÂNIA MARIS DE PAIVA
CORRÉU	: TARLEY ELOY PESSOA DE BARROS
CORRÉU	: RENATA ZAMUR DE CARVALHO
CORRÉU	: IVANETE ROMANI CAZZAROLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: CELIA CHAIB ARBAGE ROMANI
CORRÉU	: TANIA APARECIDA LOPES
CORRÉU	: ELIANA ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: FÁTIMA RIBEIRO ALVES
CORRÉU	: GERALDO MAGELA SALOMÉ
CORRÉU	: HÉLIO CRISTINO MARTINS
CORRÉU	: JOSELITO PEREIRA DE NOVAES
CORRÉU	: LANA LOURENÇO
CORRÉU	: LUZICLEIDE FREIRE DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATA MUCCI LOUREIRO DE MELO
CORRÉU	: ROSÂNGELA MARCHIONI
CORRÉU	: SIMONE DAS NEVES
CORRÉU	: TÂNIA MULLER ROQUE
CORRÉU	: LUCIANA CAMILO SOARES MORAES
CORRÉU	: EDSON DA SILVA LEITE
CORRÉU	: NEIDE DA SILVA LEITE
CORRÉU	: DOMINGOS GONÇALVES FONSECA
CORRÉU	: MAYULI LURBE FONSECA
CORRÉU	: MÁRCIO AUGUSTO LACRETA DI ANESI
CORRÉU	: VANESSA LACRETA DI ANESI MÉDICI
CORRÉU	: ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU	: CLODOALDO NALIM JÚNIOR
CORRÉU	: FERNANDO ODAIR PICKARDT
CORRÉU	: JORGE ROBERTO PAGURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDISON BRITO ALEIXO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S) - SP214377
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.